

LEI Nº 2.619 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SUPER SIMPLES - PROGRAMA DE INCENTIVO AO MICROEMPREENDEDOR, À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE COLINA E FOMENTO DE REGULARIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

SEÇÃO I

DA FINALIDADE E CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - A presente lei tem como finalidade regulamentar e promover tratamento jurídico diferenciado e simplificado para os Micro Empreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município de Colina, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – a incentivo à geração de empregos;
- VI – a incentivo à formalização de empreendimentos.

Parágrafo único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação Federal pertinente, em especial, o artigo 179 da Constituição da República de 1988 e Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, e Decreto nº 52.228, de 05 de outubro de 2.007.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Parágrafo 1º - No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Parágrafo 2º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 2º a pessoa natural que:

- I – possua outra atividade econômica;
- II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 4º - Para efeito de tributação do ISSQN, serão observadas as disposições da Legislação Federal pertinente, em especial a Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 e Lei Complementar Municipal n.º 063 de 29 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO II

**DA INSCRIÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA E PRESTADORES DE SERVIÇOS E
EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA**

Art. 5º - O Município de Colina, manterá à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores através do site oficial o município (www.colina.sp.gov.br), informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registros ou inscrição, alteração e baixa de pessoa física e pessoa jurídica.

SEÇÃO I

Micro Empreendedores Individuais

Art. 6º - Será permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades obedeçam e estejam de acordo com as normas do Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 7º - A inscrição do micro empreendedor individual, assim caracterizado o empresário de que trata o artigo 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, poderá ser efetuada mediante entrega de formulário simplificado, contendo os requisitos mínimos constantes da legislação de regência.

Parágrafo 1º - Deverá apresentar, no ato da inscrição, a Cédula de Identidade, o Cadastro de Pessoa Física, a Declaração de Atividade e Declaração de Endereço.

Parágrafo 2º - O registro do micro empreendedor individual será processado com prioridade sobre os demais, devendo ser concluído, preferencialmente, no mesmo dia de sua solicitação.

Parágrafo 3º - A conclusão do registro do micro empreendedor gerará a emissão do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral".

Parágrafo 4º - Os documentos acima relacionados não necessitam possuírem firma reconhecida.

SEÇÃO II

Microempresas e Empresa de Pequeno Porte

Art. 8º - A Prefeitura Municipal permitirá o funcionamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante emissão de alvará de licença pelo Departamento da Receita, cujas atividades estejam de acordo com os Códigos Tributário, Postura do Município, Vigilância Sanitária e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 9º - A Abertura de Firma Jurídica obedecerá a instrução normativa nº **03/2007**.

I - Para efetuar a abertura de firma (JURIDICA), o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovante de Localização (Certidão de Numeração da Receita, Escritura do Imóvel, Conta de Água e Energia Elétrica);
- b) Se o imóvel for alugado, deverá ser entregue cópia com firma reconhecida do contrato de locação;
- c) Cópia do CNPJ e Inscrição Estadual (Declaração Cadastral – DECA);
- d) Vistoria do Departamento de Planejamento;
- e) Vistoria do Fiscal Tributário;
- f) Vistoria da VISA – Vigilância Sanitária (quando necessária);
- g) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando solicitado, nos seguintes casos:
 - g.1) Área superior a 750 m²;
 - g.2) Locais que envolvam reunião de público, como igrejas, escolas, clubes etc;
 - g.3) Locais de atendimento ao público;
 - g.4) Comércio de Combustível e gás liquefeito.
- h) CPF, RG, Comprovante de Residência (conta de água ou energia elétrica) do Proprietário, Diretor ou Presidente do estabelecimento;
- i) Telefone residencial e comercial e endereço eletrônico;
- j) Dados do Contador.

SEÇÃO III

Expedição e Renovação do Alvará de Licença

Art. 10 - Fica criado o “Alvará Provisório”, caracterizado pela concessão, em caráter temporário, por meio administrativo com prazo de vigência de **90 (noventa)**

dias para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município de Colina, em início de atividade no território do Município nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo Único – O “Alvará Provisório” será concedido após a inscrição no Cadastro de Contribuintes do município, através de requerimento devidamente protocolado junto à Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Para a expedição e renovação do Alvará de funcionamento por prazo determinado com vencimento até o dia 31 de Dezembro do ano em vigência, deverá cumprir a Instrução Normativa nº 003/2007.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, sempre que achar necessário, fará as devidas vistorias no estabelecimento, antes da emissão do competente alvará de funcionamento.

Art. 12 - Fica estabelecido que a renovação dar-se-á após o pagamento da Taxa de Licença e Localização, bem como da Taxa da Vigilância Sanitária, quando necessário.

SEÇÃO IV

Baixa da Inscrição Municipal

Art. 13 - A baixa da inscrição municipal deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – Não apresentar débito junto ao Município de Colina;
- II – Apresentar o alvará de licença vigente;
- III- Apresentação dos Talões de Notas Fiscais de Serviços.

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 14 – Os Micro Empreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais.

Parágrafo Único – Poderão requerer junto à Prefeitura Municipal de Colina a opção por nota fiscal impressa ou eletrônica.

Art. 15 – Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no parágrafo 1º, do artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o micro empreendedor individual fica dispensado da emissão de documento fiscal nas operações incluídas no campo de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, desde que:

I – faça a opção pelo Simples Nacional, instituído pela lei a que se refere o caput deste artigo;

II – adote a escrituração fiscal simplificada ou registro de vendas ou prestação de serviços para efeito de comprovação da receita bruta.

Art. 16 – O micro empreendedor individual deverá manter em seu poder no local em que estiver exercendo a sua atividade:

I – o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”.

II – as primeiras vias dos documentos fiscais relativos à aquisição das mercadorias ou bens que detiver.

CAPÍTULO IV

DO DESENQUADRAMENTO

Art. 17 - O desenquadramento do Simples Nacional, mediante comunicação dos micro empreendedores, das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – Por opção;

II – Obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo 1º – O desenquadramento deverá ser comunicado ao Departamento da Receita do Município.

Parágrafo 2º – Na hipótese do inciso I do caput deste Artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo 3º – Na hipótese do Inciso II do caput deste Artigo, até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação.

Art. 18 - O desenquadramento do registro poderá ser feito:

I - a pedido do próprio contribuinte, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal;

II - ou de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

b) comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho;

c) possuir débitos inscritos em dívida ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

d) deixar de emitir notas fiscais de prestação de serviços, salvo nos casos em que a lei assim o conceder.

Art. 19 - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime de Microempresas, ficam obrigados:

I - a comunicar o fato no prazo até o último dia do mês de janeiro do exercício subsequente;

II - a recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - Caberá ao Departamento da Receita fiscalizar as escriturações da Notas Fiscais de Serviços, referente ao recolhimento do ISSQN.

CAPÍTULO VI

ACRESCIMOS LEGAIS

Art. 21 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora previsto do Decreto nº 993 de 12 de março de 1986.

Parágrafo Único – Serão corrigidos, anualmente, os valores inscritos em Dívida Ativa no início do exercício subsequente, a ser decretado pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 22 – As atuais empresas cadastradas como micro empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, deverão solicitar a renovação do benefício, apresentando documentação contábil à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – O prazo para renovação descrita no caput terá início em 02 de janeiro do exercício em vigência.

Art. 23 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se instalarem no Município de Colina, aquelas já em atividade e, ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

Art. 24 – Estão excluídas dos incentivos fiscais previstos nesta Lei as Empresas que possuem filiais em funcionamento fora do Estado de São Paulo.

Art. 25 – Serão concedidos os seguintes benefícios para os Micro Empreendedores, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte:

I – concessão ou venda de área no Distrito Industrial, a ser realizada pelo seu valor venal, podendo ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes;

II – isenção de IPTU até o início de suas atividades;

III – concessão de máquinas e equipamentos para serviço de terraplenagem, cabendo ao beneficiário arcar com as despesas para o regular funcionamento destas.

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 26 – Fica estabelecida, apenas quando da abertura da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a isenção das seguintes taxas e impostos:

I - taxa de aprovação de projeto e da taxa de Habite-se;

II – taxa de licença de estabelecimento;

III – taxa da vigilância sanitária;

V – imposto sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DO CIAMPE

Art. 27 – Fica instituído o “Centro Integrado de Apoio às Micro e Pequenas Empresas” (CIAMPE), voltado para o fomento do desenvolvimento do Município, através do fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em Colina, por meio de um programa integrado e efetivo do Poder Público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários.

Art. 28 – Estarão disponíveis, no Centro Integrado, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Colina os seguintes serviços:

I – abertura de empresas;

II – regularização de empresas;

III – informações de compras governamentais;

IV - informações de linhas de crédito de instituições financeiras;

- V** - encerramento de atividades;
- VI** - informações do Programa de Qualificação Profissional (Procat);
- VII** - concessão de Licenças;
- VIII** - informação sobre o programa Empresa Legal;
- IX** - informação sobre o Programa Nosso Crédito, e demais serviços inerentes aos incentivos tratados na presente Lei;
- X** - paralisação temporária de atividades ou suspensão.

CAPÍTULO IX

DO REFIS

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não nos termos da Lei Complementar n.º 047-CM de 22 e março de 2.002 e alterações da Lei Complementar n.º 50 de 13 de maio de 2002, em até 60 (sessenta) meses, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$ 10,00 (dez reais) nos tributos imobiliários e de R\$ 30,00 (trinta reais) nos tributos mobiliários.

Parágrafo Único. Os valores serão corrigidos anualmente, sempre no primeiro dia útil do exercício pelo IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO X

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 30 – Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I** – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II** – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III** – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV** – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 31 – Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

Parágrafo 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 32 – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 33 – Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município de Colina.

Parágrafo 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 34 – Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma prevista no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do art. 33 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 33 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 35 – A Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 36 – Não se aplica o disposto nos arts. 30 e 35 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 14 de dezembro de 2007.

DIAB TAHA

Prefeito Municipal de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

NORMA FACHINI COLETE

Assessor de Gabinete